



EMENTÁRIO SELECIONADO



ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO.

Constituiu atividade de risco o manejo de gado a cavalo por trabalhador rural, aplicando-se a responsabilidade objetiva. Tratando-se de atividade de risco acentuada, não se pode falar em caso fortuito quando o empregado sofre queda do cavalo e vem a se acidentar, porque presumida a hipótese de o acidente acontecer. (TRT18, ROT - 0011180-52.2017.5.18.0111, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 13/03/2020)

(ROT-0010227-52.2022.5.18.0131, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/07/2023)

AÇÃO REVISIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. VALOR DA PENSÃO MENSAL. RESTABELECIMENTO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ocorrendo modificação no estado de fato ou de direito - tal como a recuperação parcial da capacidade laborativa do empregado, cabe à parte interessada valer-se da ação revisional prevista no artigo 505, I, do CPC, para pleitear a redução do percentual estabelecido inicialmente a título de pensão mensal vitalícia.

(ROT-0010563-93.2022.5.18.0054, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/07/2023)

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO E TERMO INICIAL.

O prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é quinquenal e deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial. Recurso obreiro a que se dá provimento.

(AP-0010054-03.2022.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2023)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA DE HOTEL. DEFERIMENTO.

A higienização de banheiros de apartamentos de hotel, ambiente com grande circulação de pessoas, autoriza o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do item II da Súmula 448 do TST e do Anexo 14 da NR-15 (coleta e industrialização de lixo urbano).

(RORSum-0010609-52.2022.5.18.0161, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/07/2023)



CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. SUPRESSÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ART. 468 DA CLT. ILICITUDE.

Comprovado que o empregado teve reduzido o valor percebido a título de complementação do auxílio-doença, em virtude da supressão da função de confiança no curso do afastamento previdenciário, configura-se a alteração contratual lesiva prevista no art. 468 da CLT.

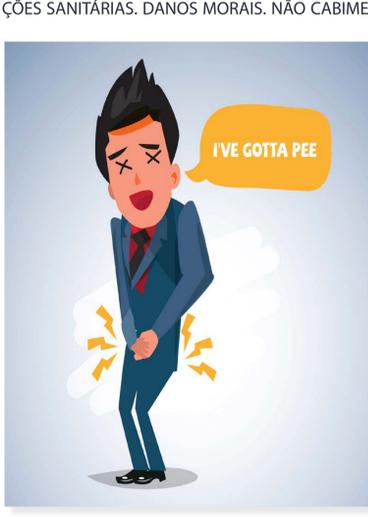
(RORSum-0010968-61.2022.5.18.0012, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/07/2023)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INCIDENTE PROCESSUAL.

Em caso de litigância de má-fé da testemunha que se afasta da realidade dos fatos em audiência, prevê o artigo 10 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST que deverá ser aberto incidente processual permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não requerida pelo reclamado, na audiência, a abertura de incidente processual para apuração de falso testemunho, encontra-se precluso o direito de suscitar a aplicação da penalidade à testemunha via recurso ordinário.

(ROT-0010727-21.2022.5.18.0131, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/07/2023)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSAIS. MAJORAÇÃO. EXIGÊNCIA.



1. Diante da ausência de previsão legal, contratual e normativa, a execução de tarefas correlatas às principais, dentro da jornada inicialmente pactuada, não gera o direito a qualquer acréscimo salarial (art. 456 da CLT). Configura-se o desvio de função quando o empregado passa a executar atividades típicas de função diversa daquela para a qual foi contratado, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativamente superior ao do cargo anteriormente ocupado, causando um desequilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação salarial originariamente pactuada. Conforme se extrai da prova oral, inclusive do próprio depoimento do autor, a parte autora exerceu a função de auxiliar de operação, e não a de operador de estação de tratamento de águas e efluentes.

2. A realidade delineada pelo próprio depoimento do autor é a de que ele executava suas atividades distante cerca de 800m a 1km de distância do escritório da reclamada, local onde havia instalações sanitárias, sendo que tal percurso podia ser percorrido a pé ou de bicicleta, portanto de forma simples. Nesse cenário, o autor não faz jus ao recebimento de danos morais.

3. Porque o feito foi submetido à instância recursal e o recurso improvido, ficam majorados os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante (art. 85, § 11, do CPC).

(ROT-0011099-60.2022.5.18.0101, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/07/2023)

EMISSÃO OU RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROVA PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O pleito consistente na expedição e/ou retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) tão somente para fins de prova perante a autarquia previdenciária ostenta natureza declaratória, motivo pelo qual não é alcançado pelo corte prescricional.

(ROT-0011166-19.2022.5.18.0103, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/07/2023)

COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL.

A Covid-19 pode ser considerada como doença ocupacional se o trabalhador exerce suas atividades dentro de ambiente que não adote medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão ou o exponha a maior risco de infecção, exigindo-se ainda a comprovação de que o contágio ocorreu no ambiente de trabalho (nexo causal). Ausentes esses requisitos, é indevido o pagamento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes do óbito do trabalhador. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0010809-95.2021.5.18.0128, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/07/2023)



EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO TRABALHISTA. PENHORA CÍVEL ANTERIOR. ORDEM DE PREFERÊNCIA.

A anterioridade da penhora não se sobrepõe à preferência do crédito. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ que atribuiu preferência aos créditos trabalhistas, definida pelo direito material, sobrepondo-se àquelas estipuladas pelo direito processual, como as provenientes da ordem em que foram realizadas as penhoras. Assim, o crédito trabalhista sempre terá preferência em relação aos demais, seja em eventual concurso de credores ou na hipótese de penhora cível, mesmo que seja anterior, sendo este o caso dos autos. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-0012050-80.2017.5.18.0052, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/07/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE DOS JUROS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

De acordo com a inteligência do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, decretada a falência, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida estende-se até a individualização e a quantificação do crédito, em seguida, cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal. O art. 124 da Lei nº 11.101/05 prevê que não incidem juros de mora após a decretação de falência sobre os créditos devidos pela massa falida, apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. E, nesse contexto, o C. TST tem decidido que compete ao Juízo Falimentar determinar o pagamento ou a exclusão dos juros estipulados pela Justiça do Trabalho, uma vez que será necessário, de acordo com as regras prescritas, apurar todo o ativo da massa falida, bem como os seus débitos, para decidir se o ativo comporta a inclusão dos juros. Logo, a competência da Justiça do Trabalho encerra-se com a estipulação dos juros, não lhe cabendo, contudo, decidir sobre o respectivo pagamento, sob pena de usurpação de competência do Juízo Falimentar.

(AP-0010872-51.2015.5.18.0122, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/07/2023)

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. INEXISTÊNCIA.

Ainda que a Lei 8.213/1991 equipare acidente de trajeto a acidente de trabalho, tal ficção acontece para fins previdenciários e de estabilidade provisória, não resultando em responsabilidade civil patronal pelas lesões advindas do infórtunio, mesmo porque, como o trabalhador é livre para eleger tanto o meio de deslocamento como o percurso, sequer há falar em conduta patronal que concorra para o evento, sendo que, ademais, o fato de terceiro rompe o alegado nexo de causalidade.



(ROT-0010131-66.2023.5.18.0013, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/07/2023)

“ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRABALHADOR AUTÔNOMO.

O trabalhador autônomo não sofre a ingerência do tomador de serviço na atividade profissional. Em regra, ele detém os equipamentos e o conhecimento para a execução de suas atividades, devendo velar por sua segurança. Somente em casos excepcionais tem-se atribuído ao tomador dos serviços autônomo a culpa por acidentes sofridos por trabalhadores na execução desses serviços, mormente de notória prova a sua negligência, em permitir a realização dos trabalhos por pessoas de nível intelectual incapaz de compreender a natureza dos serviços, cabendo a escolha, neste caso, ao trabalhador.” (TRT da 18ª Região; Processo: 0011156-72.2021.5.18.0082; Data: 08-02-2023; Órgão Julgador: 3ª TURMA; Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

(ROT-0010463-89.2021.5.18.0211, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/07/2023)

“COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. MOTORISTA CARRETEIRO.

Tratando-se o Reclamante de motorista profissional que presta serviços em diversos trechos do território nacional, é impositiva a aplicação do disposto no art. 651, §3º, da CLT, de acordo com o qual a competência territorial trabalhista poderá ser definida tanto pelo local da contratação, quanto pelo locais em que houve prestação dos serviços, isto é, pelos locais que fizeram parte do itinerário da viagem realizada pelo obreiro, cabendo a escolha, neste caso, ao trabalhador.” (TRT18, ROT - 0011637-23.2019.5.18.0141, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 25-6-2020)

(ROT-0011219-94.2022.5.18.0104, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/07/2023)

“MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. LABOR EM ESCALAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO NÃO CARACTERIZADO.



Comprovado que o reclamante, no exercício da função de motorista interestadual, estava submetido a regime de trabalho em escalas decorrente da peculiaridade da atividade econômica desenvolvida pela empregadora, não há que se falar em labor em turno ininterrupto de revezamento.” (TRT da 18ª Região; Processo: 0010920- 58.2020.5.18.0017; Data: 12-8-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 1ª TURMA; Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

(ROT-0010396-45.2022.5.18.0129, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/07/2023)

AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSISTÊNCIA DEPOIS DO ADVENTO DO CPC/15. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. POSSIBILIDADE

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a ação probatória autônoma de exibição de documentos ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem.” (REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. FATOS JÁ CONHECIDOS PELO AUTOR. FALTA DE INTERESSE.

No caso, a pretensão do autor não se exaure na apresentação dos documentos apontados: o pedido é inequivocamente de produção antecipada de prova com fundamento no inciso III do art. 381 do CPC (“o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação”). Sucede que o autor já conhece os fatos por informação dos integrantes da categoria profissional. Processo extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse.

(ROT-0010139-31.2023.5.18.0017, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/07/2023)